

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.351, de 20 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”, para dispor sobre a aplicação do Fundo Social.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.351, de 20 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”, para dispor sobre a aplicação do Fundo Social.

Art.2º. A Lei nº 12.351, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigor com a inclusão dos Arts. 60-A e 60-B:

“Art. 60-A. Serão aplicados nas destinações previstas no Art.47, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo Social no exercício anterior.

Art.60-B. Devem ser aplicados, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos dos recursos destinados ao Fundo Social no exercício anterior para o esporte e cultura, nos termos dos incisos II e III do Art.47.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput serão dividido em partes iguais para o esporte e cultura”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado tem por objetivo dar efetiva execução ao Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351, de 20 de dezembro de 2010, obrigando que parte dele (80%) tenha aplicação nas destinações previstas no art.47 da Lei, ou seja: “com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. ”

Além disso obriga a aplicação de, ao menos 5 % do montante aplicado no exercício anterior sejam aplicados no esporte e 5% na cultura, destinação prevista no art. 47.

Cumpramos ressaltar que a Lei nº 18.858, de 9 de setembro de 2013, já prevê a aplicação de, no mínimo, 50% dos recursos do Fundo para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento.

Essas medidas permitem manter um fluxo de recursos para as áreas consideradas prioritárias, mesmo que em pequenas proporções e uma margem superior a 20% para construção de uma poupança de longo prazo, nos termos do Art.48.

Isto posto pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta de alteração da Lei nº 12.351, de 20 de dezembro de 2010, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Brasília, de maio de 2019.

LEILA BARROS

Senadora



SF/19181.91158-10